



**Conselho Universitário**  
**Comissão de Legislação**  
**Parecer nº 01/2015**

**Assunto:** Parecer sobre o relatório da Comissão para a Análise da Jornada de Trabalho

**Relator:** Prof. Evandro Neves Abdo

**1) Histórico:**

- Em 14/09/2012, o Prof. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG (Gestão 2010-2014), assinou um termo de acordo entre o Reitorado e o Comando de Greve dos Servidores Técnico-Administrativos em Educação, o qual incluía a formação de uma comissão com o objetivo de estudar a viabilidade ou não de implantação da jornada semanal de trabalho de 30 horas nas Unidades/Setores/Órgãos da UFMG.
- Em 01/11/2012, por meio da Portaria nº 110/2012, o Prof. Clélio Campolina Diniz, Reitor da UFMG gestão 2010-2014, designou uma Comissão para a Análise da Jornada de Trabalho, composta pelos Professores Roberto do Nascimento Rodrigues e Luciana Gouvêa Viana; pelos Técnico-Administrativos em Educação Olavo Morato de Andrade, Rosilene Alves Ribeiro, Cristina Del Papa, Wellington Marçal de Carvalho, Marina Evangelista de Abreu Silva, Reinaldo Trindade Proença e Everlainy Oliveira Cangussu (efetivos); Alexandre Dias Santos, Neide da Silva Dantas Mendes e Rosemary Coelho dos Santos (suplentes).
- Em 08/07/2013, o Prof. Clélio Campolina Diniz recebeu o relatório sobre o Estudo da Viabilidade de Implantação da Jornada de Trabalho de 30 Horas na UFMG, elaborado pela Comissão designada pela Portaria nº 110/2012.
- Em 18/11/2014, a Profa. Maria José Cabral Grillo, atual Pró-Reitora de Recursos Humanos, por meio do Memorando PRORH nº 149/2014, encaminhou ao Prof. Jaime Arturo Ramirez, atual Reitor da UFMG, cópia do relatório elaborado pela Comissão.
- Em 24/11/2014, o Prof. Jaime Arturo Ramirez encaminhou à Comissão de Legislação o relatório da Comissão, para análise e parecer.
- Em 25/11/2014, o Relator recebeu a documentação para análise.

**2) Da Legislação:**

I - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

.....  
Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.



.....  
II - Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995

.....  
Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento.

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003).**

.....  
**3) Da proposta apresentada pela Comissão instituída pela Portaria nº 110/2012, de 01/11/2012.**

A proposta contida no relatório da Comissão designada pelo Reitor Prof. Clélio Campolina Diniz pode ser resumida nos pontos a seguir, transcritos do relatório encaminhado ao Reitor da UFMG em 08/07/2013:

- 1- “No entanto, é imprescindível considerar que o administrador público deve atender com rigor ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal, o que exige que a flexibilização de jornada de trabalho somente



seja viabilizada quando respeitada as condições impostas pela legislação aplicável”.

- 2- “Assim, a adequação da jornada de trabalho deverá ser adstrita aos setores em que os requisitos legais forem plenamente atendidos, ou seja, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas em função do atendimento ao público ou trabalho no período noturno”.
- 3- “Nesta perspectiva, esta proposta busca atender a dois objetivos:
  - I- Criar condições para o funcionamento da UFMG em turnos ou escalas ininterruptos, iguais ou superiores a 12 horas;
  - II- Garantir o funcionamento da Universidade durante esse período, sem ferir a legislação vigente e sem ferir direitos individuais e coletivos”.
- 4- “Sem prejuízo de modificações posteriores, os setores ou órgãos que, num primeiro instante, poderão implantar jornada de trabalho flexibilizada de 30 horas semanais com funcionamento de 07h00min até as 23h00min horas, são os seguintes:

Bibliotecas, Centro Esportivo Universitário, Centro de Atividades Didáticas, Centro de Esterilização de Materiais, Clínicas Odontológicas, Clínicas Veterinárias, Colegiados de Cursos de Graduação, CENEX/NAPqs, DAST/SIASS, Departamento de Administração de Pessoal (DAP), Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH), Diretoria de Registro e Controle Acadêmico (DRCA), Laboratórios de Ensino, Limpeza, Portarias, Seções de Ensino de Graduação, Secretarias de Departamentos, Serviços Gerais, Setores de Tecnologia da Informação”.

#### 4) Da análise da questão pelos órgãos competentes

##### I- NOTA TÉCNICA Nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

.....

“Reforçando o entendimento de que a carga horária efetiva dos servidores do Poder Executivo é de 40 horas semanais, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 1.677 – Plenário, manifestou-se **contrário à redução da jornada de trabalho dos servidores do INSS para 30 horas semanais.**” (Grifo do relator).

.....

##### II- NOTA TÉCNICA Nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

.....

“Desse modo, considerando as legislações antes abordadas, **entende-se que houve um desvirtuamento**, pela Universidade de Brasília, da prerrogativa conferida pelo Decreto nº 1.590, de 1995, de flexibilização da jornada de



trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, **uma vez que a regra passou a ser a flexibilização.**” (Grifos do relator).

.....

### III- PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU

.....

“A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada **apenas em casos bem específicos.** É necessário atentar para **a ilegalidade** de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 **como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão** e sem atenção aos requisitos exigidos.” (Grifos do relator).

.....

“Isto posto, entende-se que a Resolução do Conselho de Administração da distorceu a faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, **já que a flexibilização de jornada, que é um instituto de exceção, foi tratado como regra na referida instituição** de ensino, bem como estabeleceu o instituto do banco de horas, cujo entendimento deste órgão central do SIPEC **é pela sua ilegalidade.**” (Grifos do relator).

.....

### IV- RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

.....

“Contudo, o atendimento ao público e o trabalho noturno **não são características preponderantes dos serviços desempenhados por vários setores anteriormente identificados, tais como os setores que desempenham atividades relacionadas à gestão de recursos humanos, de patrimônio, de licitações e contratos, de auditoria interna, de infraestrutura, de execução orçamentária e financeira, de tecnologia e informática.** Além disso, mesmo nos setores onde há prestação de atendimento ao público, a exemplo das bibliotecas, a autorização para a flexibilização de jornada de 30 horas deverá estar condicionada à comprovação da necessidade de atendimento ao público pelo período mínimo de 12 horas ininterruptas, **bem como à identificação dos servidores que efetivamente irão desempenhar esse atendimento.**”

“A propósito, por tratar-se de uma exceção à regra de que os servidores públicos estão submetidos à jornada de 40 horas semanais, prevista no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990 e no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 1.590/1995, **o artigo 3º desse mesmo decreto deve ser interpretado de forma restritiva.** Nesse sentido, **os gestores devem se abster de interpretar a expressão “atendimento ao público” de forma abrangente** para incluir o atendimento decorrente: (a) **de demandas internas realizadas por servidores, aposentados ou pensionistas**



lotados no IFES ou de outros setores da própria estrutura organizacional do Instituto; (b) de demandas externas provenientes de outros órgãos públicos”. (Grifos do relator).

.....

### 5) Considerações:

Embora o relatório da Comissão designada pela Portaria nº 110/2012 da Reitoria da UFMG, manifeste o entendimento que “...é imprescindível considerar que o administrador público deve **atender com rigor ao princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal, o que exige que a flexibilização de jornada de trabalho somente seja viabilizada quando respeitada as condições impostas pela legislação aplicável**”, as conclusões apresentadas contrariam o texto introdutório do próprio documento.

A conclusão de que se deve “**Criar condições para o funcionamento da UFMG em turnos ou escalas ininterruptos, iguais ou superiores a 12 horas**” (grifo do relator) é uma inversão da lógica jurídica. Note-se que o art. 3º do Decreto nº 1.590 explicita que flexibilização da jornada de trabalho poderá ocorrer “*Quando os serviços exigirem atividades contínuas...*”, ou seja, o que determina a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho é a **exigência do serviço** (Grifos do relator).

Fica claro, na leitura dos documentos sobre o assunto, que a **flexibilização de jornada é um instituto de exceção**, não podendo, portanto, ser tratado como regra geral. Da mesma forma, observa-se que as instituições que tentaram fazer da exceção uma regra, tiveram que revogar tais decisões.

Dentro dessa forma de raciocínio, a flexibilização da jornada de trabalho deverá ser reconhecida pela UFMG e aplicada “**apenas em casos bem específicos**” (PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU).

Cabe aqui lembrar que, embora o tema venha a ser pautado no Conselho Universitário, a decisão recai sobre o Reitor, conforme o art. 3º do Decreto nº 1.590/95, caindo também sobre ele o ônus jurídico de tal decisão.

### 6) Recomendações:

- Temos que ter o cuidado para que setores idênticos não sejam tratados de maneira diferente nos diversos Unidades/Setores/Órgãos da Universidade, sem que haja uma justificativa real. A não observância causará fatalmente desconforto e insatisfação.

- Identificar quais os setores na Universidade **realmente** se enquadram na exceção e que, portanto, possam ser considerados como casos **bem específicos**, como manda os pareceres dos órgãos competentes. A flexibilização não pode ser encarada como uma meta a ser atingida, mas como uma resposta a necessidades institucionais.



- A implantação do regime de exceção não poderá ser uma decisão da direção das Unidades/Órgãos/Setores, uma vez que a responsabilidade legal é da Reitoria. É fundamental que seja implantada uma política institucional e não setorial.

- A flexibilização não poderá ser implantada considerando a mão de obra terceirizada.

- A flexibilização não poderá ocorrer em função de uma alteração de funcionamento sem que se considere a real necessidade, tendo em vista que a maioria dos setores administrativos da UFMG nunca trabalhou em regimes de turnos contínuos e que esse fato não caracterizou prejuízos ao serviço. Mais uma vez, ressalto que a flexibilização deve advir da necessidade do serviço e não do desejo do servidor.

- A implantação da jornada de 30 horas semanais de trabalho não poderá causar prejuízo ao atendimento/funcionamento, em função da redução do número de funcionários no setor.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2015.

Prof. Evandro Neves Abdo  
Relator

O presente Parecer foi aprovado pela Comissão de Legislação na reunião de 12/03/2015.